

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 574, de 2012 (nº 581, de 2012, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.*

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 574, de 2012, que aprova o texto do Acordo sobre Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 412 da Presidenta da República, datada de 29 de setembro de 2011, encaminhada pelo Aviso nº 655 da Casa Civil e acompanhada da Exposição de Motivos EMI nº 252 MRE/MPS, de 20 de maio de 2011, do Ministério das Relações Exteriores, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que transformou a mensagem em projeto de decreto legislativo. O projeto, por sua vez, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi encaminhada ao Senado Federal em dezembro de 2012, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa

Nacional e, na comissão, a este Relator em 28 de fevereiro de 2013, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

O objetivo do Acordo é regular as relações recíprocas entre os Estados na matéria de previdência social. No Brasil, aplicar-se-á em relação ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social, no que se refere à aposentadoria por invalidez e por idade e a pensão por morte, bem como a todos os atos legislativos ou complementares que modificarão ou complementarão as legislações atinentes a esses regimes; também aos regimes existentes que sejam estendidos a novas categorias de beneficiários (desde que não haja oposição do Estado que modifica a lei, após consentimento da outra parte contratante). Não é aplicável aos atos legislativos ou regulamentares que venham a constituir novo ramo de seguridade social, salvo acordo entre as partes.

O Acordo será aplicável às pessoas que, independentemente da nacionalidade, estão sujeitas a ou adquiram direitos em virtude das legislações mencionadas no Artigo 2, bem como aos seus sucessores, familiares e dependentes. Portanto, não se restringirá a beneficiar nacionais belgas ou brasileiros, mas todos os trabalhadores que adquiram direitos sob as leis trabalhistas de ambos os países.

As prestações (pensão, renda ou outra prestação em espécie, incluindo complementos, majorações ou indexações) adquiridas em virtude da legislação de um Estado não poderão ser suspensas ou sofrer redução ou alteração na eventualidade de o beneficiário permanecer ou residir no território do outro Estado contratante. Em caso de acúmulo de prestações (ou seja, de benefícios previdenciários), as cláusulas de redução ou de suspensão previstas são oponíveis aos beneficiários.

As prestações por idade ou morte devidas em virtude da legislação belga serão pagas aos nacionais brasileiros que residam em um terceiro Estado nas mesmas condições em que seriam devidas aos cidadãos nacionais belgas. Também assim, as prestações por invalidez, idade e morte devidas em virtude da legislação brasileira em relação aos nacionais belgas.

O Artigo 7 do ato internacional determina as regras gerais sobre a legislação aplicável e o Artigo 8, as regras particulares. O Artigo 9 do Acordo versa sobre funcionários, membros de missões diplomáticas e de

postos consulares e busca seguir a mesma lógica do artigo que lhe antecede, ressalvadas as disposições da Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Eventuais derrogações das normas sobre legislação aplicável serão sempre em benefício do segurado (Artigo 10).

A necessidade de novo cálculo do valor das prestações é prevista no Artigo 17. Caso se dê por aumento do custo de vida, da variação do nível dos salários ou de outras causas de reajuste, os novos valores das prestações brasileiras, por idade, morte ou invalidez, não obrigam a instituição competente belga. No entanto, caso haja alteração do modo de determinação dos direitos ou das regras de cálculo das prestações brasileiras por idade, morte ou invalidez, esse novo cálculo pela parte belga é devido.

Os Artigos 20 a 26 tratam da colaboração administrativa seja para coleta de dados e documentação, seja para comunicação de dados de caráter pessoal. O Artigo 23 trata dos requerimentos, declarações e recursos, que poderão ser apresentados à autoridade de qualquer dos Estados contratantes, ainda que o prazo em questão seja o da outra Parte Contratante. Previsões quanto à moeda do pagamento das prestações, do reembolso de pagamentos indevidos, cooperação em matéria de fraudes, revisão, prescrição e extinção de prestações e, ainda, quanto à entrada em vigor, solução de controvérsias, duração e denúncia de tratados seguem cláusulas-padrão para esse tipo de ato internacional.

II – ANÁLISE

O investimento direto belga no Brasil e brasileiro na Bélgica tem aumentado significativamente nos últimos anos. Em termos absolutos, segundo dados do Banco Central do ano 2000, o IEB belga acumulado no país era da magnitude de U\$ 656,6 bilhões. Dados mais recentes, do ano de 2007, indicam U\$ 171 milhões de investimentos brasileiros acorridos ao Reino da Bélgica.

As relações empresariais entre ambos os países são significativas e vívidas: os portos belgas são meios de entrada contumazes ao mercado

europeu para as mercadorias brasileiras. Ademais disso, em apenas oito anos (2002 a 2012), o intercâmbio comercial entre os países foi duplicado.

Todo esse cenário indica relações comerciais e empresariais pujantes e promissoras, que muito se beneficiariam de acordos que facilitassem o comércio e o trânsito de fatores de produção.

O tratado em análise versa sobre a cooperação previdenciária. Ela é importante porque facilita a migração de trabalhadores seja seguindo os negócios bilaterais (pela criação de filiais ou sucursais nesses países), seja de forma autônoma. É, portanto, um instrumento oportuno ao desenvolvimento das relações econômicas bilaterais, acenando maior fiabilidade jurídica aos agentes econômicos, seus representantes e empregados que tiverem a intenção de investir no outro país.

O ato internacional está, ainda, em conformidade com o nosso ordenamento jurídico e com as boas práticas internacionais em aspectos esclarecedores e de suma relevância. Ao estabelecer a norma de regência nos contratos laborais em caso de conflito de lei, o ato parece inspirar-se no princípio de Direito Internacional Privado do “elo mais autêntico”, buscando identificar nas hipóteses dadas qual ordenamento jurídico teria maior obrigação protetiva para o trabalhador. Ademais disso, ao tratar dos “contratados locais” das missões diplomáticas e consulares, determina que a lei de regência será aquela do local da execução do contrato. É a sagradação do princípio da *lex loci executionis*. A doutrina internacional identifica no artigo 11 da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Imunidade de Jurisdição dos Estados o fundamento jurídico de ordem internacional para a reafirmação da regra de regência da lei de execução dos contratos laborais:

Artigo 11.º

(...) Nos termos do artigo 41º da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 e do artigo 55º da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 1963, todas as pessoas referidas nesses artigos têm o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditador, incluindo a sua legislação laboral.

Finalmente, o Artigo 12 do acordo traz como procedimento para o cálculo do valor das prestações uma fórmula de equidade e justiça visando

a não oneração injusta das partes. Esse procedimento primará para divisão das prestações entre os países proporcionalmente ao tempo de contribuição previdenciária perante seus respectivos ordenamentos jurídicos, salvo algumas exceções.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, a conveniência e a oportunidade, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 574, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator